



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829439 - RS (2023/0196026-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **WAGNER RENAN MACHADO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DA ESPOSA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÕES PESSOAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. OUVIR DIZER. RELATÓRIO DE ESCUTA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois ausente prova direta e submetida ao contraditório a posicionar o acusado como mandante do crime, sendo sua impronúncia medida que se impõe.

2. Da análise dos autos, observa-se que as provas elencadas para embasar a pronúncia do paciente foram o testemunho da informante, Daniela, esposa da vítima Douglas, os depoimentos judiciais dos policiais que investigaram o delito e o relatório de escuta telefônica. O depoimento da informante, considerado contudente no caso, limita-se a apresentar sua conclusão pessoal acerca da autoria, inferidas das ligações recebidas pela vítima feitas pelo acusado no dia do fato, o que, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.

3. Quanto ao depoimento judicial dos policiais, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em depoimento de ouvir dizer.

4. Em que pese tenha a pronúncia se baseada no relatório circunstanciado de escuta telefônica ou quebra de sigilo de dados telefônicos, observa-se que não se extrai de tal prova indícios que apontem a autoria do delito em questão, mas apenas conclusões de que a vítima recebeu ligações do ora acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay

Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829439 - RS (2023/0196026-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **WAGNER RENAN MACHADO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DA ESPOSA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÕES PESSOAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. OUVIR DIZER. RELATÓRIO DE ESCUTA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois ausente prova direta e submetida ao contraditório a posicionar o acusado como mandante do crime, sendo sua impronúncia medida que se impõe.

2. Da análise dos autos, observa-se que as provas elencadas para embasar a pronúncia do paciente foram o testemunho da informante, Daniela, esposa da vítima Douglas, os depoimentos judiciais dos policiais que investigaram o delito e o relatório de escuta telefônica. O depoimento da informante, considerado contudente no caso, limita-se a apresentar sua conclusão pessoal acerca da autoria, inferidas das ligações recebidas pela vítima feitas pelo acusado no dia do fato, o que, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.

3. Quanto ao depoimento judicial dos policiais, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em depoimento de ouvir dizer.

4. Em que pese tenha a pronúncia se baseada no relatório circunstanciado de escuta telefônica ou quebra de sigilo de dados telefônicos, observa-se que não se extrai de tal prova indícios que apontem a autoria do delito em questão, mas apenas conclusões de que a vítima recebeu ligações do ora acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra a decisão de fls. 558-565 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão do recurso em sentido estrito e impronunciar o ora agravado.

O agravante alega que a pronúncia não está baseada exclusivamente em prova

inquisitorial ou por ouvir dizer, já que, no caso em apreço, a verossimilhança da acusação se extrai: a) do relatório da quebra de sigilo de dados telefônicos, prova irrepetível, produzida na fase policial; b) do depoimento da informante Daniela na fase judicial; c) dos depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais que participaram das investigações, os quais corroboram o relato de Daniela e os dados telemáticos.

Aduz que o fato de os policiais não terem presenciado o delito não invalida a credibilidade de seus relatos como elemento apto a embasar a decisão do Tribunal do Júri, sendo tal exigência indevida tarificação da prova.

Pondera que não se pode reputar aos depoimentos policiais como sendo testemunho de ouvir dizer, ao argumento de que "os agentes estatais não depuseram especificamente acerca do homicídio, mas, sim, sobre sua atuação ao longo da investigação, bem assim sobre os depoimentos e informações que colheram no exercício das suas obrigações funcionais, atividades das quais, evidentemente, participaram pessoal e diretamente" (e-STJ, fl. 581).

Sustenta, ainda, que para se desconstruir os elementos de convicção utilizados pelo Tribunal Estadual, houve a incursão do contexto fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão assim se manifestou acerca da matéria:

" Feitas tais considerações, não se mostra possível a despronúncia de WAGNER, vez que a prova encartada é suficiente para admitir como possíveis as imputações intrincadas na exordial, de que o acusado pode ter ceifado a vida da vítima Douglas.

A materialidade do delito está atestada pela ocorrência policial (fls. 11/13 do evento 3, DOC1), pelo auto de apreensão (fl. 14 do evento 3, DOC1), pelo relatório do local de crime (fls. 22/23 do evento 3, DOC1), pela certidão de óbito (fl. 26 do evento 3, DOC1), pelo Laudo Pericial nº 42678/2014 (fls. 40/50 do evento 3, DOC1 e fls. 01/37 do evento 3, DOC2), pelo Auto de Necropsia (fl. 17 do evento 3, DOC3), pelo auto de reconhecimento de fotografia (fl. 39 do evento 3, DOC3), pelo auto de procedimento técnico de interceptação telefônica (fls. 50 do evento 3, DOC4 e fls. 01/03 do evento 3, DOC5), pelo relatório circunstanciado de quebra de sigilo de dados telefônicos (fls. 207/212 do evento 3, DOC5), bem como na prova oral colhida.

Presentes, por igual, indícios suficientes de autoria na pessoa do acusado WAGNER. Nesse ponto, o douto Juiz de Direito, Dr. Bruno Jacoby de Lamare, bem analisou a prova oral ao prolatar a decisão atacada, a qual adoto, a fim de evitar desnecessária tautologia:

A testemunha Adriana Martins Marques, devidamente compromissada, declarou, em sede judicial, que era a proprietária do veículo Honda Civic, placas CTA-1461, em que as vítimas foram mortas. Contou que seu marido vendeu o carro para indivíduo de alcunha "Zé", sendo que, algum tempo depois, recebera ligação da Delegacia de Polícia, informando quanto ao crime ocorrido no veículo. Referiu que chegara a ir até a Delegacia de Polícia realizar reconhecimento, mas não identificara nenhuma das pessoas que lhe indicaram.

A pessoa de Thaís dos Santos Gomes, ouvida na condição de informante por ser tia da vítima Douglas, disse não saber o motivo da morte do ofendido. Relatou que Douglas e Jorge, de alcunha "Zé", realizavam venda de drogas, mas que Douglas não falava muito sobre a atividade. Afirmou que conhece o réu Wagner da Glória", mas que não tinha conhecimento que ele estava sendo acusado do crime. Aduziu que ouvira

comentários relatando diferentes causas da morte de Douglas, sendo que algumas pessoas diziam que o motivo seria que "Zé" estava envolvido com a mulher de um traficante e outras diziam que o motivo seria a traficância exercida por Douglas.

O Policial Civil Fábio César de Souza, devidamente compromissado, relatou que estivera no local do crime, na Vila Jardim, onde dois indivíduos haviam sido mortos dentro de um carro. Narrou que foram identificados familiares das vítimas, sendo que a mulher de um deles informou que ambos os ofendidos estavam traficando e que o motivo do crime seria porque um deles não queria mais realizar a venda de entorpecentes. Mencionou que, de acordo com os relatos das testemunhas, a motivação do crime também estava ligada ao fato de que um deles estava "dando em cima" da mulher de outra pessoa. Aduziu, ainda, ter tomado conhecimento que os indivíduos de alcunha "Nike" e "Chora" estavam envolvidos e que a ordem de execução fora emanada de dentro do presídio.

O Policial Civil Roberval Dávila, devidamente compromissado, contou que estivera no local do fato, aduzindo tratar-se de uma rua íngreme onde havia duas vítimas mortas dentro de um carro. Aduziu que, durante a investigação, obteve-se a informação de que a ordem da execução fora proferida de dentro do Presídio de Charqueadas. Afirmou que a Polícia Civil chegara a realizar escuta telefônica, mas nada foi captado. Perguntado sobre a motivação do crime, disse não recordar se as vítimas eram envolvidas com o tráfico. A pessoa de Silvia Maria Alves da Silva, ouvida na condição de informante por ser mãe da vítima Douglas, mencionou que, após a morte de seu filho, fora até a Delegacia, onde soube que a causa da morte de Douglas consistira no envolvimento dele com atividades de traficância. Mencionou que o ofendido estava andando com más companhias, possivelmente ligadas ao tráfico de drogas. Afirmou que Douglas conhecia "Kinha" e que a namorada dele lhe comentou que "Kinha" ameaçava Douglas.

O Policial Civil Sandro Duarte Fernandes, compromissado, esclareceu que participara de duas diligências durante o inquérito policial: da intimação dos parentes das vítimas para prestarem depoimentos em sede policial e da oitiva da esposa ou companheira de um dos ofendidos. Ressalvou, contudo, que não se recordava de detalhes da inquirição, uma vez esta fora conduzida principalmente pelo Delegado de Polícia João Paulo de Abreu, que detinha mais informações acerca da investigação.

A pessoa de Daniela Monterio Quoos, ouvida na condição de informante por ser esposa da vítima Douglas, contou que, na data do fato, seu marido recebeu uma ligação do réu, alcunha "Quinha":

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: Tudo bom senhora? É meio antigo isso é verdade, lá se vão 8 anos né, mas o que a senhora podia nos contar? A senhora deu um depoimento que era companheira do Douglas, que ele foi vítima, que a senhora estava em casa as 10 horas, que daí falou com o Douglas ligar pra um amigo, o Zé, pra convidar pra almoçar na casa dele, a senhora pode nos contar como foi tudo isso? Eu sei que é difícil, me perdoe, mas nós estamos apurando justamente a morte do Douglas né, e por isso que é importante o seu depoimento. T: Antes dele ligar pro Zé o "Quinha" já tinha ligado pra ele, falando que era pra ele fazer uma mão pra ele, só que o Douglas ele nunca deixou eu ouvir nada das conversas dele.

MP: O "Quinha" que fique bem claro o Wagner né? T: Isso.

MP: Que é a pessoa que teria matado, o acusado? T: Isso. MP: Prossiga por favor. T: Aí ele começou a pedir pra ver a mão pra ele e tal, daí ele falou que depois do almoço porque a gente ia fazer um almoço entre nós quatro e a nossa filha no caso, aí durante o almoço ele ficou ligando, enchendo o saco e toda hora pedindo pra ele ver a mão de uma vez, que tinha que ser antes do jogo porque o tal do Naique tinha que ir pro tal do jogo.

MP: Quem era o Naique? Era um companheiro? T: Eu não sei quem é esse daí... não faço idéia de quem seja.

MP: Mas só isso? Teria que ser no fim do jogo? T: É. Aí ele pegou não foi e ficou olhando o primeiro tempo do jogo, aí depois do primeiro tempo quando dá aquele intervalo daí ele decidiu ir, aí ele falou pra mim: "Ah, faz um bolo..." não sei o que"... pra depois quando eu voltar a gente tomar café" aí eu: "Mas tu vai ir mesmo? Porque

isso tá estranho" porque ele queria que ele fosse pegar 7 mil reais, não me lembro direito.

MP: Ah, o "Quinha", que é o acusado, pediu pra vítima seu companheiro buscar 7 mil reais, é isso? T: Isso. MP: Essa era a missão, digamos assim, que o "Quinha" tinha dado pra vítima? T: É, que daí ele ia dar R\$ 50,00 pra ele e 100 pro Zé pra levar ele lá, pra buscar o tal do dinheiro.

MP: Ah, o "Quinha" pediu não era pra eles pegarem o dinheiro, o "Quinha" pediu pra levar ele "Quinha" pra pegar o dinheiro...? T: Não, nisso daí quando ele ligou ele tava preso, ele não tava solto, ele tava preso, aí ele pediu pro Douglas ir lá buscar o tal do dinheiro e guardar com ele o dinheiro, daí eu falei pra ele tava estranho, porque ele nunca deixou um real com ele, nunca ficou nada, aí naquele dia disse que era pra ele ficar, que ele já ia sair que era pra ele guardar o dinheiro e eu falei pra ele: "Não vai que isso daí tá muito estranho" só que pra ele ele batia no peito jurava que o cara era "irmãozão" dele, era amigo, que Deus o livre, ele brigava comigo, deixava de aparecer em casa e ficava com o cara pela rua dias, aí do nada aparecia como se nada tivesse acontecido e o cara era irmão dele.

MP: O cara o Wagner, pra deixar bem claro? T: Isso. Daí tá, pra ir buscar ele mesmo ele achou estranho porque ele começou a botar a ligação no viva voz pra mim ouvir o que ele tava falando, porque ele nunca fez isso de botar pra mim ouvir o que eles tavam conversando, o que ele tinha que fazer, eu ficava a par só depois que já tinha acontecido.

MP: E por que que ele colocou o viva voz pra senhora ouvir? T: Eu também não sei.

MP: Mas aquele dia...? T: Naquele dia eu acho que ele sentiu alguma coisa também porque ele nunca fez isso.

MP: Então a senhora ouviu todo esse diálogo no viva voz? Do Wagner que é o acusado, o "Quinha"...? T: Dele pegando e falando pra ele buscar o dinheiro. MP: Falando com o Douglas? T: Isso. Aí tá, aí acabou o primeiro tempo eles decidiram ir ele falou que até uns 30, 40 minutos ele voltava, aí eu tirei um cochilo com a minha filha durante a tarde e me acordei já estava ficando mais escuro, daí eu fiz o tal do bolo, esperei, esperei, esperei e nada, vi que demorou muito e decidi descer por causa que o Wagner morava perto da casa do Douglas na época. Aí nisso quando eu cheguei no portão da casa da avó dele aí eu vi que estava todo mundo chorando, ainda mexi com a tia dele por causa que ela tá sempre chorando, falei: "Mas o que que aconteceu? Tu tá sempre chorando!" Aí não falavam nada, quando veio uma das primas dele lá de dentro e falou: "Como é que tu soube que mataram o Douglas?" Aí naquele momento assim eu não sei explicar o que foi que aconteceu, o que eu senti, que eu deixei até a minha filha cair no chão, eu não conseguia pensar, não conseguia fazer nada. Aí depois falaram não, tem um que está dentro de uma ambulância, e eu aí, pelo amor de Deus, eu fui orando até a delegacia ainda, até o Palácio achando que tivesse vivo mas já tava morto. Mas eu sei que ele ligou durante umas 3, 4 vezes ele ainda suspeitou no momento que ele ligou durante o jogo, que foi a hora que ele decidiu ir que ele falou: "Ah, a hora que ele ligou ele atendeu e falou ah, não sei o que, qual é meu?" Chora, alguma coisa assim, "Quem é que tá falando? Como assim? Tu tá ligando pro meu telefone e não sabe quem é que tá falando? Tipo, ele achava que não ia ser ele que ia atender o telefone, entendeu?

MP: Ah, desculpa, eu não entendi muito bem, o Wagner ligou da cadeia daí é? Pro telefone do Douglas? T: (Gesticulou que sim). Ele ligava o tempo todo, quem ligou todas as vezes pra pedir foi ele. MP: E tudo nesse período ele tava preso então? T: Tava preso.

MP: Daí ele ligou e a senhora atendeu o telefone? T: Não, quem atendeu foi o Douglas, daí a hora que ele atendeu o telefone da última vez que ele pediu que ele achou que ele já tinha ido lá ver isso, aí ele: "Ah, quem é que tá falando?" ele: "Como assim, tu tá ligando pro meu telefone tu não sabe quem é que tá falando?"

MP: A senhora acha que ele imaginou...? T: Ele já tava tipo no caso é outra pessoa, ou pode ser a polícia mesmo... MP: Tipo uma emboscada, tavam esperando ele lá, e aí claro, segundo o seu relato... a senhora diga sim ou não, porque tem que ficar anotado... T: (Gesticulou que sim).

MP: Então segundo o seu raciocínio pelo que eu entendi, é que a senhora imaginava nesse segundo telefonema que o “Quinha”, né, o acusado, pensava que ele já tinha ido, não imaginava que ele tinha ficado pra ver o primeiro tempo do jogo né, e portanto, já estaria morto? T: Sim. MP: Isso a senhora ouviu no viva voz também? T: (Gesticulou que sim). Daniela Monterio Quoos afirmou que não sabia muito bem qual era o envolvimento de seu marido com o réu “Quinha”, embora os dois andassem sempre juntos, pelo menos até a prisão de Wagner. Disse que, provavelmente, Douglas buscava e levava dinheiro oriundo do tráfico de drogas para Wagner. Perguntada, referiu desconhecer o exato motivo da morte de Douglas. Instada a esclarecer alguns dos possíveis motivos do crime, declarou, inicialmente, que, pouco tempo antes do fato, Douglas havia lhe dito que iria parar de se envolver com traficância. Relatou, também, que o cunhado de Wagner, Mateus, estava lhe mandando mensagens de cunho sexual, e que contou o fato a Douglas, o que fez com que Douglas ameaçasse Mateus perante o “Quinha”. Além disso, referiu que pessoas da rua lhe contaram que o ofendido estava trabalhando para duas facções. Aduziu, ainda, ter tomado conhecimento que “Zé”, também vítima do fato, “estava dando em cima” de Naiona, mulher de Wagner, o que pode ter originado desavenças entre “Zé” e Wagner, culminando com a morte dos ofendidos. Ao final, a depoente mencionou: J: E aí a senhora chegou a ficar sabendo se foi o “Quinha” que matou, mandou matar, a senhora sabe alguma coisa assim? T: Olha, pela ligação, pelo jeito que ele tava falando pra mim ele tava armando pra ele ir entendeu. Agora se foi mesmo matar ele não foi porque ele tava preso, não tinha como ser ele. J: O “Quinha” tava preso? T: Isso. J: Entendi, no caso a senhora acha que ele armou né. Então tudo bem. Muito obrigado. T: Eu que agradeço. (grifos meus).

Essa é a prova oral colhida. Nesse diapasão, a prova produzida aponta indícios suficientes de autoria no sentido de que WAGNER pode ter praticado o crime doloso contra a vida da vítima Douglas, nos moldes descritos na peça acusatória. Inicialmente, importante observar que se trata de crime de homicídio praticado sem testemunha presenciais.

A começar pela palavra da informante Daniela, companheira de Douglas, que, de forma clara, revelou acreditar que o ofendido atuava na traficância de drogas na função de buscar o dinheiro oriundo da venda ilícita ao acusado WAGNER, bem como que, na data do fato, anteriormente ao crime, WAGNER, de dentro de estabelecimento prisional, entrara em contato com Douglas determinando-lhe que buscasse o valor de sete mil reais, referindo a informante a hipótese de se tratar de uma emboscada para matar Douglas, tendo em vista que este havia manifestado a vontade de cessar seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Essas informações, aliás, estão em consonância com os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação, os quais afirmaram o envolvimento de Douglas com a traficância de drogas, bem como que a ordem de execução da vítima teria partido de indivíduo inserido no estabelecimento prisional, daí surgindo indícios do envolvimento de WAGNER na empreitada criminosa.

Não bastasse, observa-se que o relatório circunstanciado de quebra de sigilo de dados telefônicos (fls. 207/212 do evento 3, DOC5) concluiu que a vítima Douglas recebeu ligações do telefone celular de nº (51) 8431-4132, cadastrado em nome de WAGNER, no dia do fato, às 14h21min, isto é, algumas horas antes de sua execução, sendo que referido celular operou na ERB instalada na cidade de Charqueadas/RS, local onde WAGNER estava preso.

Assim, embora se trate de crime de homicídio praticado às ocultas, sem testemunhas presenciais ou informantes oculares, isto, por si só, não impõe a despronúncia, uma vez que possível a valoração da palavra da companheira da vítima e dos agentes públicos encarregados da investigação de forma conjunta, constituindo elementos probatórios hábeis a lastrear a plausibilidade fática de envolvimento de WAGNER com o homicídio em análise.

Em verdade, em se tratando de crimes relacionados ao tráfico de drogas, dificilmente há envolvimento de testemunhas ou reconhecimentos das vítimas, por medo de represálias, sendo fatos que dificilmente são resolvidos sem o apoio de meios alternativos de investigação, tais como interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônicos e outras medidas cautelares.

E, diante das circunstâncias envolvendo a execução de Douglas, não há como se afastar a análise da quebra de sigilo de dados telefônicos produzida na fase pré-processual. Isso porque, contrariamente à insurgência defensiva, trata-se de medida cautelar de natureza antecipada e não repetível, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sequer se podendo cogitar de decisão embasada isoladamente em prova policial, notadamente porque suas conclusões foram apreciadas em conjunto com a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo, portanto, aptas a fundamentar a decisão pronunciatória, como bem observado no caso.

Avançando, à vista da insurgência defensiva, não há que se falem inconstitucionalidade do artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como sabido, o princípio da livre convicção permite ao magistrado sopesar todos os elementos encartados aos autos, desde que a decisão condenatória não se lastreie, de modo exclusivo, em indícios colhidos na fase inquisitorial. Nada obsta, deste modo, a valoração dos elementos administrativos para a formação do juízo de convicção, desde que respaldados por provas produzidas perante o crivo do contraditório judicial, como é o caso dos autos." (e-STJ, fls. 22-40).

Não se desconhece que há o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate* (REsp 1.729.033/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/3/2020; AgRg no AREsp 1238417/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019; e HC 524.020/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020).

Ocorre, porém, que esses entendimentos vêm sendo criticados por alguns doutrinadores, refletindo-se na jurisprudência, que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

Nesse sentido, confira-se a lição do professor Renato Brasileiro de Lima, ao comentar o art. 413 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"5.1 Regra probatória: é muito comum na doutrina assertiva de que o aplicável à decisão de pronúncia é o 'in dubio pro societate', ou seja, na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado.

A nosso juízo, tal entendimento interpreta o art. 413 do CPP. Referido dispositivo dispõe que, para que o acusado seja pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de 'indícios suficientes de autoria ou de participação' (CPP, art. 413 'caput'). Ao fazer remissão ao 'convencimento da materialidade do fato', depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do 'in dubio pro societate', na dúvida quanto à existência do crime. Por sua vez, quando a lei impõe a presença de 'indícios suficientes de autoria

ou de participação', de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para prática delituosa. Na verdade, ao fazer uso da expressão 'indícios', referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou um juízo de probabilidade de participação. (...). Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o 'in dubio pro reo' e não o 'in dubio pro societate', cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria função da decisão de pronúncia." (Código de Processo Penal comentado, 5ª ed. rev., atual e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020).

Da análise dos autos, observa-se que as provas elencadas para embasar a pronúncia do paciente foram o testemunho da informante, Daniela, esposa da vítima Douglas, os depoimentos judiciais dos policiais que investigaram o delito e o relatório de escuta telefônica.

O depoimento da informante, considerado contudente no caso, limita-se a apresentar sua conclusão pessoal acerca da autoria, inferidas das ligações recebidas pela vítima feitas pelo acusado no dia do fato, o que, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.

Em que pese tenha a pronúncia se baseada no relatório circunstanciado de escuta telefônica ou quebra de sigilo de dados telefônicos, observa-se que não se extrai de tal prova indícios que apontem a autoria do delito em questão, mas apenas conclusões de que a vítima recebeu ligações do ora acusado (e-STJ, fl. 34).

Quanto ao depoimento judicial dos policiais, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em depoimento de ouvir dizer.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos.
2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.
3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de "ouvir dizer". Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.
4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados

testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta.

Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, "se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.552/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi

confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.518/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois ausente prova direta e submetida ao contraditório a posicionar o acusado como mandante do crime, sendo sua impronúncia medida que se impõe.

Sem razão o recorrente ao alegar que seria inviável a desconstituição das conclusões adotada pelo Tribunal de origem em sede do rito do habeas corpus, na medida em que o decisum ora atacado baseou-se apenas na análise dos elementos trazidos pelo acórdão originário, sem que tenha sido necessário o revolvimento fático-probatório.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 829.439 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0196026-8

Número de Origem:

00121500921406 0121500921406 01476314520178217000 02832168520158210001 121500921406
12892014200830 1476314520178217000 21400254840 2832168520158210001 50059441120158210001
50701652220238210001 70073835167 902014200830

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : WAGNER RENAN MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : WAGNER RENAN MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023